



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios  
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 20/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 12 de junho de 2019

**RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO:** 00050-00004195/2019-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**ASSUNTO:** Pedido de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.**INTERESSADOS:** CITY Service e VERDE Gestão Ambiental

A CITY Service e VERDE Gestão Ambiental, apresentaram pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019-SSPDF:

**CITY SERVICE:** (Doc SEI/GDF nº 23762605)

“Em conformidade com a publicação do edital nº 022/2019, para a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação, poderiam nos informar se há alguma empresa prestando os serviços? Se sim, qual?”

**VERDE Gestão Ambiental:** (Doc SEI/GDF nº 23763061)

“Solicito esclarecimento referente ao pregão acima mencionado que será realizado no dia 25/06/2019 às 10:00 cujo o objeto é a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação. QUESTIONAMENTO 01: Qual é a atual empresa que presta esses serviços atualmente?”

**RESPOSTA:** A empresa atualmente contratada para prestação dos serviços de limpeza nesta Secretaria é a SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

**NILSON ALMEIDA QUIRINO**

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 12/06/2019, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=23782794)  
verificador= **23782794** código CRC= **6411D3E7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios  
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 26/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 21 de junho de 2019

**RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO:** 00050-00004195/2019-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**ASSUNTO:** Pedido de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.**INTERESSADOS:** SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

A SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019-SSPDF:

1. Dispõem o subitem 11.5 do edital:

*“11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

...

*11.5. Oferecer, diretamente ou por meio de convênios com instituições públicas ou privadas, curso de alfabetização ou complementação do ensino fundamental até o quinto ano aos empregados contratados, condição aplicável somente para contratação com prazo de vigência superior a 12 meses e para as empresas que tiverem mais de 20 funcionários contratados, em virtude de licitação realizada para execução de serviços e obras públicas no âmbito do Distrito Federal. (Lei distrital nº 5.847/2017).*

1.1. Os custos referentes ao “curso de alfabetização ou complementação do ensino fundamental” deverão ser inclusos em que item da planilha?

**RESPOSTA:** Esta cláusula não se refere à condição de participação no certame.

1.2. Será desclassificada a licitante que não cotar ou comprovar a cotação com os custos do “curso de alfabetização ou complementação do ensino fundamental” estabelecidos no subitem 11.5 do edital?

**RESPOSTA:** Esta cláusula não se refere à condição de participação no certame.

2. Descreve o subitem 11.6.6 a obrigatoriedade da contratada de:

*“11.6.6. Realização de treinamento interno de seus empregados, para redução da produção de resíduos e do consumo de energia elétrica e água, observadas as normas ambientais vigentes;”*

2.1. Os custos referentes ao treinamento previsto no subitem 11.6.6 do edital deverão ser inclusos em que item da planilha?

**RESPOSTA:** Esta cláusula não se refere à condição de participação no certame.

2.2. Será desclassificada a licitante que não cotar ou comprovar a cotação com os custos do treinamento previsto no subitem 11.6.6 do edital?

**RESPOSTA:** Esta cláusula não se refere à condição de participação no certame.

3. No anexo I – termo de referência, subitem 6.4 do edital, está disposto:

*“6.4. A Licitante deverá informar em sua planilha de custos, o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade.”*

3.1. Quais áreas são consideradas insalubres?

**RESPOSTA:** Não é de responsabilidade da SSP a definição das áreas insalubres

3.2. Qual o grau de adicional de insalubridade para essas áreas?

**RESPOSTA:** Não é de responsabilidade da SSP a definição das áreas insalubres

3.3. Será desclassificada a licitante que não cotar o adicional de insalubridade dessas áreas?

**RESPOSTA:** Não é de responsabilidade da SSP a definição das áreas insalubres

3.4. Na hipótese de no decorrer da execução do contrato, vir a ser constatada a existência de adicional de insalubridade em locais cujo o termo de referência não constou o adicional de insalubridade essa Administração realizará o repasse do adicional de insalubridade desde a data de sua existência (início do contrato)? Caso a resposta seja negativa, qual a fundamentação legal?

**RESPOSTA:** A análise dessa situação somente ocorrerá diante de caso concreto

3.5. As mesmas perguntas constantes deste subitem de questionamentos, solicitamos sejam respondidas com relação ao adicional de periculosidade?

**RESPOSTA:** A análise dessa situação somente ocorrerá diante de caso concreto

**“Acórdão n. 4972/2011 – Segunda Câmara:**

(...)

9.3. determinar a Universidade Federal de Viçosa, em relação ao contrato decorrente do pregão eletrônico 209/2011, a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. **providencie a elaboração de laudo pericial**, emitido por profissional devidamente habilitado, relacionado ao eventual pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade;”

9.3.2. **adite o contrato firmado com a empresa Quadrante Construtora e Serviços Ltda., de forma a contemplar, em sua planilha de formação de preços, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, nos termos da legislação regente e do laudo pericial respectivo;**”

4. No que ser referente aos Grupo 02 e 04, a participação é exclusiva microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais ou outras empresas poderão participar da licitação desses lotes, sendo observado o critério de preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais?

**RESPOSTA:** Vide o que diz o item 2.5 do edital.

5. As produtividades por servente/área poderão ser alteradas?

**RESPOSTA:** A licitante deverá observar o edital e anexos

5.1. Caso a resposta seja positiva, qual o limite máximo das produtividades?

**RESPOSTA:** A licitante deverá observar o edital e anexos

5.2. Qual é o critério de avaliação da produtividade?

**RESPOSTA:** A licitante deverá observar o edital e anexos

6. Está disposto no subitem 7.14 do termo de referência:

**“7.14. Relógio de ponto**

7.14.1. **A contratada deverá fornecer relógio de ponto a ser instalado nos locais de prestação de serviços a fim de exercer o controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, por meio de registro obrigatório, devendo mantê-lo em perfeitas condições de uso, em conformidade com o que estabelecem as diretrizes disciplinadas pela SSP.**

7.14.2. **O sistema de controle de frequência deverá ser implantado às expensas da contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação do contrato, e deverá possuir mecanismo para registro biométrico.**

7.14.3. **Em caso de ocorrência de danos nos equipamentos, a contratada deverá repará-los ou substituí-los em até 24 (vinte e quatro) horas, após comunicação da contratante.”**

6.1. Está implícito no art. 5º, inciso II, CF que expõe **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**. O Ministério do Trabalho e Emprego expediu nota esclarecendo que o uso do controle de ponto na forma eletrônica não seria obrigatório. Quanto segue.

**“4. O uso de registro eletrônico de ponto passou a ser obrigatório?**

**Não. O art. 74 da CLT faculta o uso de registro de ponto manual ou mecânico. Porém, se o meio eletrônico for adotado, deverão ser seguidas as instruções da Portaria MTE nº 1.510/2009.**

**(<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A35F7884401361D15A067540B/TODOS%20NOVO.pdf>)”**

Contudo, estas normas, interpretadas em conjunto com o art. 74, § 2º, da CLT, não conduzem a conclusão que se tornou obrigatória a utilização do controle de ponto na forma eletrônica.

Ao revés disso, o normativo supracitado, DEIXA CLARO que o controle de frequência poderá ser efetivado nas formas Manual, Mecânica e Eletrônica. Vejamos a redação da Lei.

**“§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.” (grifo nosso).**

6.1.1. As licitantes poderão realizar a anotação da hora de entrada e saída por meio de registro manual ou eletrônico?

**RESPOSTA:** o item em questão aborda sobre responsabilidade da contratada

6.1.2. Caso a resposta seja negativa, qual a fundamentação legal, pois como demonstrado acima, o Ministério do Trabalho permite o registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico e a CF assegurar que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.?

**RESPOSTA:** o item em questão aborda sobre responsabilidade da contratada

7. Para todos os fins, as licitantes deverão elaborar suas propostas com base na convenção coletiva de trabalho da categoria, ou seja, a CCT firmada entre o Sindiserviços/DF e o SEAC/DF?

**RESPOSTA:** o item em questão aborda sobre responsabilidade da contratada

7.1. Caso a resposta seja negativa, necessitamos saber qual a fundamentação legal?

**RESPOSTA:** o item em questão aborda sobre responsabilidade da contratada

8. O subitem 11.7 do edital, estabelece que a contratada deverá implantar Programa de Integridade, conforme disposto na Lei 6.112/2018.

8.1. As licitantes deverão incluir os custos referentes ao Programa de Integridade nas despesas administrativas/operacionais?

**RESPOSTA:** O item 11.7 trata de obrigações da contratada.

8.2. Será desclassificada a licitante que não incluir os custos do Programa de Integridade nas despesas administrativas/operacionais? Caso a resposta seja negativa, porquê?

**RESPOSTA:** O item 11.7 trata de obrigações da contratada.

8.3. Como será feita a avaliação para comprovar a se a licitante incluiu os custos referentes ao Programa de Integridade?

**RESPOSTA:** O item 11.7 trata de obrigações da contratada.

9. Na forma do subitem 25.11 do edital, "25.11. Todas as despesas com a operacionalização da conta vinculada ficarão a cargo da empresa contratada."

9.1. Devido a conta vinculada no GDF ser operacionalizada exclusivamente pelo Banco de Brasília, necessitamos saber qual o percentual de taxas cobradas pelo BRB?

**RESPOSTA:** Essa despesa decorre da relação comercial entre banco e cliente. Não cabe à SSP a fixação de taxas bancárias.

9.2. As licitantes deverão incluir os custos referentes a conta vinculada nas despesas administrativas/operacionais?

**RESPOSTA:** Essa despesa decorre da relação comercial entre banco e cliente. Não cabe à SSP a fixação de taxas bancárias.

9.3. Será desclassificada a licitante que não incluir os custos da nas despesas administrativas/operacionais? Caso a resposta seja negativa, porquê?

**RESPOSTA:** O item 11.7 trata de obrigações da contratada.

9.4. Como será feita a avaliação para comprovar a se a licitante incluiu os custos referentes a conta vinculada?

**RESPOSTA:** O item 11.7 trata de obrigações da contratada.

9.5. Qual foi o valor orçado mensalmente na estimativa de custos para conta vinculada?

**RESPOSTA:** Essa despesa decorre da relação comercial entre banco e cliente. Não cabe à SSP a fixação de taxas bancárias.

### NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2019, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **24146092** código CRC= **26E207BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios  
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 27/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 21 de junho de 2019

**RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO:** 00050-00004195/2019-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**ASSUNTO:** Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência.**INTERESSADOS:** SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

A SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. apresentou pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019-SSPDF:

**1. DOS FATOS**

A empresa SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda, apresentou pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018-SSP:

“[...]”

**DA AUSÊNCIA DO VALOR DA TAXA OPERACIONAL COBRADA PELO BRB PARA A CONTA VINCULADA**

Conforme se verifica, o subitem 25.11 do edital, determina que as despesas com operacionalização da conta vinculada serão da licitante, e devem ser operacionalizadas por meio do BRB:

*“25.11. Todas as despesas com a operacionalização da conta vinculada ficarão a cargo da empresa contratada.”*

No entanto, o Edital é OMISSO no que se refere ao percentual de taxas cobradas pelo BRB – Banco de Brasília, IMPEDINDO que a licitante formule sua proposta de forma adequada, encampando o custo da operacionalização da conta no BRB, o que sem dúvidas IMPACTA NO PREÇO a ser ofertado ao órgão contratante.

É de se ressaltar que o Banco do Brasil não tem cobrado taxas para operacionalização da conta vinculada.

Diante dessa omissão que inviabiliza a elaboração da planilha de custos, o edital deve ser reformulado também quanto a esse item para INSERIR AS TAXAS BANCÁRIAS que serão cobradas na operacionalização da conta vinculada.

**No caso do BRB não cobrar valores para tanto, mister se faz que tal informação conste de forma CLARA no edital, nos termos da Lei nº 13.655/2018.**

**DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA A APLICAÇÃO E USO DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS**

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal lançou o Pregão Eletrônico 014/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação nas escolas do Distrito Federal.

Como condição para habilitação, a SEEDF exigiu a apresentação de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme subitem 11.3.2.8 daquele edital, como segue:

“11.3.2.8 – Licença de Funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em plena validade, de acordo com a Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007.”

Considerando que a SSP lançou edital de licitação para a contratação de serviços de limpeza e conservação, **análogos aos mesmos serviços licitados pela SEEDF**, onde o TCDF entendeu nos autos do Processo 32.846/2014 – TCDF, que **deve ser exigida das empresas a Licença de Funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários** emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, necessário se faz o cumprimento da Decisão do TCDF em se incluir no rol de documentos a apresentação da citada licença.

Demais disso, para a prestação de serviços de limpeza e conservação o TJDF nos autos do processo [0702029-29.2018.8.07.0018](#), em que julgador, o ilustríssimo Juiz de Direito Sr. Dr. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, decidiu que deve ser exigida a referida licença, explanando:

*“A licitação se destina a selecionar pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviço de limpeza e a licença se relaciona a produtos que serão utilizados pelos licitantes na prestação do serviço. Na inicial, o próprio autor reconhece que os produtos que serão utilizados nos serviços a serem prestados têm vínculo com a referida licença. Não há dúvida de que a exigência se aplica ao objeto licitado. Ainda que estes produtos, materiais de limpeza e higienização, mencionados no edital e no caderno de logística, possam ser de acesso a qualquer cidadão, a licença para atividades de limpeza e higienização, entre outras, se justifica não apenas porque o produto está ao alcance de qualquer cidadão, mas principalmente para que o Estado*

**possa exercer controle sanitário, em razão da manipulação de produtos químicos, da concentração ou não destes produtos, quantidade, impactos na saúde das pessoas, proteção de usuários/trabalhadores.”** (grifo nosso).

Assim, resta o edital sofrer a devida alteração para **inclusão da Licença de Funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

DA AUSÊNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM DETRIMENTO A DECISÕES DO TCDF

Outro ponto que o edital não observou foram as decisões do TCDF que deve ser observado o percentual dos encargos sociais estabelecidos na CCT.

Em recente decisão, DECISÃO ORD N°. 2700/2018 - Decisão de Mérito, **o TCDF, por maioria, decidiu de acordo com o voto do Relator Conselheiro Manoel de Andrade, que expôs:**

*“15. Inicialmente destacamos que a minuta de edital aprovada para a continuidade do certame, com a Decisão nº 4.016/2017 (fl. 1886), já apresentava o valor mínimo mensal para materiais e encargos sociais da CCT (fls. 1671/1672, 1754/1756). Esta autorização foi determinada, após o cumprimento de diversas diligências estabelecidas nas Decisões nº 2530/2017, 2044/2017, 1368/2017, 927/2017, 4839/201, 3798/2016, 2923/2016, 252/2016, 3251/2015, 2906/2015 e 171/2015. Desse modo, essas ocorrências foram consentidas por esta Corte em favor do saneamento da prestação de serviço, mediante a realização de contratações decorrentes dessa licitação.*

**16. Conforme informado pela SE, esta Corte, de fato, determinou a observância aos mínimos da Convenção Coletiva de Trabalho, em dois procedimentos licitatórios específicos, com os seguintes termos:**

*“DECISÃO Nº 2472/2013*

*(...)*

*II) determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que, com fundamento no art. 198 do RITCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, suspenda a Concorrência nº 04/2013, até ulterior deliberação desta Corte, para a apresentação de justificativas ou adoção de medidas corretivas em razão das seguintes irregularidades:*

*(...)*

*d) não observância, no item 7.1.8 do Termo de Referência e nas Planilhas de Custos e Formação de Preços de vigilância humana desarmada, dos benefícios dispostos na Cláusula Sexagésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2013, celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresa de Segurança e Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no DF, com relação ao percentual mínimo de 78,46% para os Encargos Sociais e Trabalhistas;*

*(...)*

*DECISÃO Nº 3836/2013*

*(...)*

*e-DOC COE9FDD4*

*Proc 32846/2014*

*32846/2014*

*TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL*

*Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade*

*2695*

*\*3*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,*

*decidiu:*

*(...)*

*IV – determinar a jurisdicionada que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas circunstanciadas ou corrija as seguintes impropriedades em relação: **a) às adaptações necessárias no Edital e nas Planilhas de Custos e Formação de Preços do Anexo III do Termo de Referência, para aplicação do percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46%, em obediência aos benefícios dispostos na Cláusula Sexagésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2013, celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no DF;***

*“(...)*

*desta Corte nºs 2.472/2013 e 3.836/20103, em contraposição à Decisão do TCU nº 265/2002 e aos Acórdãos daquele Tribunal n.º 657/2004, n.º 1.699/2007, n.º 650/2008 e n.º381/2009, todos do Plenário, e Acórdão n.º 732/2011, da Segunda Câmara. Mas, justamente por isso, também entendo que a conduta do pregoeiro em observar o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria se mostrou plausível.”*

Deste modo, requer a adequação do edital em apreço às Decisões supracitadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual a SEFP é jurisdicionada.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUE DETERMINA O CONTROLE DE PONTO SOB A FORMA ELETRÔNICA (subitem 7.14 do termo de referência)

Outra ilegalidade constatada é verificada no edital no subitem 7.14:

*“7.14. Relógio de ponto*

*7.14.1. A contratada deverá fornecer relógio de ponto a ser instalado nos locais de prestação de serviços a fim de exercer o controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, por meio de registro*

obrigatório, devendo mantê-lo em perfeitas condições de uso, em conformidade com o que estabelecem as diretrizes disciplinadas pela SSP.

7.14.2. O sistema de controle de frequência deverá ser implantado às expensas da contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação do contrato, e **deverá possuir mecanismo para registro biométrico**.

7.14.3. Em caso de ocorrência de danos nos equipamentos, a contratada deverá repará-los ou substituí-los em até 24 (vinte e quatro) horas, após comunicação da contratante". (grifo nosso).

Como se depreende da redação acima transcrita, a justificativa utilizada para a inclusão do referido item no edital seriam as diretrizes disciplinadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Ocorre, no entanto, que houve claro equívoco de interpretação da autoridade administrativa ao lançar a mencionada exigência no instrumento convocatório, eis que, segundo o próprio texto da Consolidação das Leis do Trabalho, **NÃO É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO**.

De fato, existe regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego para determinar os requisitos necessários para a aferição do controle eletrônico de ponto (Portarias MTE nºs 1.510/2009, 1.987/2010, 373/2011, 1.752/2011, 1.979/2011).

Contudo, estas normas, interpretadas em conjunto com o art. 74, § 2º, da CLT, **não conduzem a conclusão que se tornou obrigatória a utilização do controle de ponto na forma eletrônica**.

**Ao revés disso, o normativo supracitado, DEIXA CLARO que o controle de frequência poderá ser efetivado nas formas MANUAL, MECÂNICA E ELETRÔNICA. Vejamos a redação da Lei.**

*§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.*

Logo, o Ministério do Trabalho não instituiu a obrigatoriedade do controle de ponto na forma eletrônica, apenas regulamentou-a, permanecendo absolutamente válidas as outras duas formas de controle (manual e mecânica).

Esse entendimento é lastreado pela hierarquia das Leis, totalmente aplicável às normas em questão (portarias do MTE x CLT).

Ora, a CLT, a despeito de ter nascido em forma de Decreto Lei, foi recepcionada pela Constituição Federal como Lei Ordinária.

De outro turno, a regulamentação expedida pelo MTE se deu através de "portarias", ou seja, instrumento legal inferior à Lei Ordinária.

Da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro (art. 2º) depreende-se que apenas uma outra Lei Ordinária poderia revogar um dispositivo legal da CLT, de modo que uma "portaria" jamais poderia o fazê-lo.

Tamanha a concretude deste argumento, que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego expediu nota esclarecendo que o uso do controle de ponto na forma eletrônica não seria obrigatório. Quanto segue.

**"4. O uso de registro eletrônico de ponto passou a ser obrigatório?"**

**Não.** O art. 74 da CLT faculta o uso de registro de ponto manual ou mecânico. Porém, se o meio eletrônico for adotado, deverão ser seguidas as instruções da Portaria MTE nº 1.510/2009.

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A35F7884401361D15A067540B/TODOS%20NOVO.pdf>" (grifo nosso).

Nada obstante, também é importante destacar que mesmo a portaria que regulamentou a utilização do controle de ponto, na forma eletrônica (Portaria nº 1.510/2009), em seu art. 1º, deixa claro que sua destinação é única e exclusivamente para instruir a efetivação de tal controle. Vejamos.

Art. 1º Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Inobstante isso a CCT/2019-SEAC da categoria assim dispõe sobre o tema:

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

*As empresas representadas pelo SEAC/DF poderão manter Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, a saber:*

- a) cartão de ponto manual;
- b) folha de frequência;
- c) biometria;
- d) controle de ponto por cartão magnético;
- e) sistema de ponto eletrônico alternativo; e outros permitidos por lei.

**Parágrafo Único** – *As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Controle de Jornada, ora ajustado, atende as exigências do art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2 da Portaria nº. 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP."*

Desta feita, esclarecido que a utilização do ponto, na forma eletrônica, não é obrigatória, resta evidente a ilegalidade do item impugnado, visto que este exclui a possibilidade de controle de horário por meio das outras duas formas previstas em Lei (manual e mecânica).

Neste norte, esclarecida eventual confusão de interpretação, não há dúvidas que a disposição editalícia viola o art. 74, § 2º, da CLT, devendo ser excluída do edital.

Vale de lembrar que conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ademais, a permanência do item impugnado gera reflexamente outras duas ilegalidades que não podem ser desconsideradas. São elas: a) a limitação do número de concorrentes no certame, eis que nem todas as empresas do

ramo trabalham com o sistema de ponto eletrônico e; b) efetivação de despesa desnecessária para execução do contrato.

Neste contexto é visível que a exigência acima estampada, além de claramente ilegal, restringe sobremaneira a competição dos possíveis interessados violando, flagrantemente, as exigências entabuladas pela Constituição e, sobretudo, pela Lei nº. 8.666/93.

Neste passo, torna-se imperioso trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública”. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.)*

Desta lição também não destoa o ensinamento do ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.*

*In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.*

Assim, tendo matriz constitucional, o princípio da legalidade (art. 37, caput), estabeleceu na Carta de Outubro a vinculação ao princípio também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência.

Não é sem razão que a Lei 8.666/93, logo em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental, também das licitações públicas, o da legalidade, isto é, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência e demais normas que regulam o fornecimento de bens e prestação de serviços, sendo todo esse cabedal legislativo o suporte da conduta do responsável pela promoção da licitação.

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única e exclusiva resguardar a futura contratação, evitando o cometimento de qualquer ilegalidade no curso da licitação.

O próprio art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que se introduzam exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações. No entanto, apenas serão admitidas as exigências de qualificação absolutamente necessárias para demonstrar que o licitante está preparado para executar o objeto da licitação.

No caso em tela, restou comprovado que a exigência contida no edital contraria o texto do art. 74, § 2º, da CLT, evidenciando, portanto, seu caráter desnecessário e ilegal.

Neste íterim, **forçoso se faz concluir que a exigência de controle de ponto, por meio eletrônico, além de ilegal, vai de encontro ao preceito constitucional que visa assegurar a participação de um maior número de licitantes nos certames promovidos pela Administração.**

Resta claro, portanto, que o certame licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

Por tais razões, resta claro que a SSP não pode dar continuidade no pregão em referência nos moldes previstos em seu texto, de maneira a exigir que a empresa vencedora no certame venha a realizar um controle de horário por meio de ponto eletrônico, uma vez que tal condicionante **viola o art. 74, § 2º, da CLT e, por conseguinte, o princípio da isonomia, da legalidade, da ampla competitividade, dentre outros.**

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal, na Lei nº. 8.666/93, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **SEJA RETIFICADO**, para (i) IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO à licitação até que as inconsistências sejam efetivamente avaliadas; (ii) SEJAM alteradas todas as inconsistências detectadas em prol do interesse público; (iii) seja REPUBLICADO O EDITAL em prazo hábil; (iv) as respostas devem estar bem fundamentadas nos termos da LEI Nº 9.784/1999 e da LINDB sob pena de ilegalidade.

## 2. ANÁLISE

Primeiro há que se falar que a legalidade na instrução deste certame se configura na legislação aprovada pela IN 5/2017, recepcionada pelo Decreto nº 38.934/2018, que trouxe novo paradigma na contratação do serviço de limpeza, não se permitindo mais o modelo exclusivo de postos de trabalhos, mas uma nova metodologia de aferição de desempenho que é produtividade aferida por metro quadrado de serviço executado.

A SERVEGEL tenta no seu pedido de impugnação, apontar que a SSP não observou a legislação no pregão em referência, tais argumentos demonstraremos a seguir são improcedentes:

Quanto ao subitem 25.11 do edital, que diz: todas as despesas com a operacionalização da conta vinculada ficarão a cargo da empresa contratada.” alegando que o Edital é OMISSO no que se refere ao percentual de taxas cobradas pelo BRB – Banco de Brasília, IMPEDINDO que a licitante formule sua proposta de forma adequada, encampando o custo da operacionalização da conta no BRB, o que sem dúvidas IMPACTA NO PREÇO a ser ofertado ao órgão contratante.

Este tipo de despesa, se houver, já que depende da relação comercial entre banco e cliente, sendo que estes custos se houver foram devidamente estabelecidos na redação contida na letra “c” do subitem 5.5 do Edital, “O preço unitário e total para cada item que compõem o GRUPO e o preço total ofertado, especificados no Item 5 do Termo de Referência, podendo ser elaborada conforme modelo de Proposta de Preços constante do Anexo IV do Termo de Referência Anexo I deste Edital, bem como o preço total da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para a execução dos serviços, encargos

sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão. Havendo divergência entre o preço em algarismo e por extenso, prevalecerá o preço por extenso".

Quanto a não exigência no certame de apresentação de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007, onde o TCDF entendeu nos autos do Processo 32.846/2014 – TCDF.

A supra Lei diz em seu art. 1º a exigência de licença para funcionamento às empresas que desenvolverem atividades com manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação. Sendo assim a empresa só ingressa no ramo da atividade com a devida licença não havendo necessidade de constar em edital.

Assim sendo, estabelecer tal exigência em Edital, poderia acarretar desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, pelo simples esquecimento da licitante de juntar aos autos a presente Licença, já que a mesma é uma exigência para funcionamento da empresa, conforme estabelece § 1º do art 1º do diploma legal citado.

Quanto a alegação de que o edital não observou o percentual dos encargos sociais estabelecidos na CCT, conforme recente DECISÃO ORD N°. 2700/2018, imperioso informar ao Impugnante que os acordos contido nas Convenções Coletivas de Trabalho não se vinculam à Administração, pois como a própria essência da palavra "**acordo**", não possui força de Lei.

Resta lembrar que a Carta Magna no inciso V do art. 8º, estabelece que **ninguém é obrigado a filiar-se ou a se manter filiado a qualquer sindicato**, portanto, é uma opção do empregado e não uma obrigação.

Assim sendo, as normas estabelecidas nas CCTs são aplicadas independentemente do empregado ser filiado ou não, pois basta que o empregado e empregador sejam integrantes das respectivas categorias econômica e profissional para que surja a obrigação de cumprimento das normas acordadas.

A pretensa contratação foi devidamente instruída de acordo com a Instrução Normativa 05/2017/SEGES/MPOG, que em seu art. 6º e § único, estabelece a não vinculação da Administração com as CCTs.

O Acórdão 5.151/2014/TCU, estabelece que percentual abaixo do previsto na CCT é permitido, em razão da Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

Sendo assim, entendemos que impugnação não prospera, pois o certame estabeleceu regras a ser cumpridas pelos licitantes na disputa pela contratação de forma ampla, dando oportunidade iguais aos interessados em oferecer proposta mais vantajosa para pretensa contratação.

Quanto da ilegalidade da exigência que determina o controle de ponto sob a forma eletrônica.

Não há ilegalidade, pois instalação de ponto eletrônico, trará benefícios para ambos (Contratante x Contratada), em razão de haver controle dos funcionários por parte da empresa e a fiscalização eficiente por parte da Contratante, sendo que todos os procedimentos relacionados à sua operacionalização e manutenção é estritamente da Contratada, não havendo caracterização de relação direta entre Contratante e os funcionários da Contratada.

Pelo exposto, e com fundamento nas Leis federais nº 8.666/93 e 10.520/02, manifesto pela inexistência de fundamentos aptos a alterar o edital e anexos.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto o Pregoeiro decide:

**3.1. RECEBER** o pedido de impugnação apresentado pela SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda, por sua tempestividade e considerá-lo procedente;

**3.2. NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de alteração do edital

**3.3. MANTER** a data de abertura do certame para o dia 25/06/2019;

**NILSON ALMEIDA QUIRINO**

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2019, às 18:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **24146149** código CRC= **1AE7E484**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios  
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 28/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 21 de junho de 2019

**RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO:** 00050-00004195/2019-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**ASSUNTO:** Pedido de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.**INTERESSADOS:** SEFIX Gestão de Profissionais EIRELI

A SEFIX Gestão de Profissionais EIRELI, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019-SSPDF:

A CCT determinou que seja pago a título de AUXÍLIO SAÚDE - PLANO AMBULATORIAL o valor de R\$149,00 por empregado, as empresas que deixarem de cotar esse benefício em suas planilhas de custos serão desclassificadas?

**RESPOSTA:** Pergunta prejudicada, em razão da formulação, pois à Administração Pública não se vincula às Convenções Coletivas de Trabalho, como a própria essência da palavra "**acordo**", não possui força de Lei, sendo que as normas estabelecidas nas CCTs são aplicadas independentemente do empregado ser filiado ou não, pois basta que o empregado e empregador sejam integrantes das respectivas categorias econômica e profissional para que surja a obrigação de cumprimento das normas acordadas.

Resta lembrar que a Carta Magna no inciso V do art. 8º, estabelece que **ninguém é obrigado a filiar-se ou a se manter filiado a qualquer sindicato**, portanto, é uma opção do empregado e não uma obrigação.

A pretensa contratação foi devidamente instruída de acordo com a Instrução Normativa 05/2017/SEGES/MPOG, que em seu art. 6º e § único, estabelece a não vinculação da Administração com as CCTs. Confira-se:

"Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

Nesta toada informamos que à administração Pública vincula-se a IN 05/2017, onde estabelece normas para a contratação do presente objeto, onde descrevemos o subitem 2.1 da supra Instrução para a contratação, visando a florar o entendimento da empresa:

"2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

- a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;
- b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;
- c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;
- d) exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;
- e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos 77 das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;
- f) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação; g) exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório;
- h) a obrigação do contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e
- i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa."

O Edital foi elaborado, atendendo o que preconiza a Lei 8.666/93, em seu art. 40, inc. X, a respeito dos critérios de aceitabilidade dos preços das propostas, dispõe expressamente que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48." Negritamos

Entendemos que a empresa deverá dispensar atenção ao contido no edital e sobre o assunto atentando em especial ao contido no subitem 3.2.2., que diz:

"3.2.2. Sendo assim, a modalidade de pregão eletrônico poderá propiciar a contratação adequada ao atendimento das necessidades da SSP, uma vez que será possível comparar objetivamente as especificações das propostas que serão apresentadas com as especificações contidas neste Termo de Referência, e, após tal cotejo, e tendo como critério de julgamento será **pelo menor preço do grupo tendo em vista o princípio da economicidade**, uma vez que o parcelamento dos serviços dificultaria a gestão contratual e impossibilitaria o aproveitamento da força de trabalho. A análise e adjudicação das propostas serão feitas contemplando o grupo, **respeitados os limites de valor máximo para cada item, a fim de evitar o jogo de planilhas e de que sagre-se vencedora a empresa que oferecer o menor preço global do grupo**. Negritamos

Entendemos assim que a empresa deverá verificar as informações contida anexo x do termo de referência - memorial de cálculo, para formular sua proposta e a sua pergunta.

As licitantes deverão cotar obrigatoriamente auxílio saúde, assistência odontologia e seguro de vida? As empresas que não cotarem tais benefícios serão desclassificadas?

**RESPOSTA:** Para a presente resposta a empresa deverá atentar ao contido na resposta anterior e ao contido no subitem 17.12.1, que diz:

"17.12.1. Não serão incluídas nas planilhas de custos e formação de preços as disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade".

Será necessário fornecer algum tipo de armário, container, mobília, etc? Em caso positivo, quais e qual quantidade?

**RESPOSTA:** Prejudicada a resposta, em razão da Administração não conhecer a metodologia de trabalho da empresa, devendo esta verificar as exigências contidas no edital e estabelecer a estratégia para prestação dos serviços de forma satisfatória.

Os materiais de limpeza relacionados Termo de Referência serão pagos pelo contratante de acordo com as quantidades efetivamente utilizadas no mês ou serão pagas mediante valor fixo, conforme quantidades estimadas no edital e apresentadas na proposta?

**RESPOSTA:** O objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação forma contínua, **com fornecimento de materiais**, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ..., não havendo pagamento específico para materiais. Negritamos

As empresas poderão alterar os índices de produtividade utilizados no edital? Caso alguma empresa promova alterações de produtividade a fim de reduzir o quantitativo de colaboradores terá sua proposta desclassificada?

**RESPOSTA:** Para primeira pergunta: Sim - Para segunda pergunta: Não, desde que comprove exequibilidade.

As propostas apresentadas deverão levar em consideração o quantitativo de postos ou o valor unitário por m<sup>2</sup>?

**RESPOSTA:** Por M<sup>2</sup>, devendo informar os quantitativos de profissionais a serem empregados para prestação dos serviços.

As licitantes que utilizarem em suas planilhas de custos encargos sociais inferiores aos estabelecidos nas planilhas estimativas do Anexo XI terão suas propostas desclassificadas?

**RESPOSTA:** Respondido na pergunta 1.1.

As licitantes que utilizarem em suas planilhas de custos encargos sociais inferiores aos estabelecidos na CCT SINDISERVIÇOS/DF 2019, cujo percentual é de 79,44% terão suas propostas desclassificadas?

**RESPOSTA:** Não, pois como já dito à Administração Pública não se vincula às Convenções Coletivas de Trabalho, devendo a empresa atentar ao respondido na pergunta 1.1.

Para controle de assiduidade dos profissionais, será obrigatório ponto eletrônico ou mecânico ou poderá ser realizado por folha de ponto?

**RESPOSTA:** Ponto Eletrônico.

**NILSON ALMEIDA QUIRINO**

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2019, às 18:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **24146156** código CRC= **F73E41FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00004195/2019-07

Doc. SEI/GDF 24146156